



APELAÇÃO PROCESSO Nº: 0001635-77.2008.8.14.0013
APELANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ- CELPA S/A
ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO
APELADOS: MARIA DO CARMO REIS BATISTA E OUTROS
DEFENSORA PUB.: JAQUELINE KURITA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
EXPEDIENTE: 2º CÂMARA CÍVEL ISOLADA

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO QUE PROVOCOU O ÓBITO DA VÍTIMA. ÔNUS DE ADOTAR MEDIDAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PARA EVITAR ACIDENTES. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 37, §6º, CF. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO CONHECIDA E NEGADO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Plenário da 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dias vinte e cinco do mês de janeiro do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Roberto Gonçalves de Moura.

Belém/PA, 25 de janeiro de 2015

Rosileide Maria da Costa Cunha

Juíza Convocada

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de APELAÇÃO interposta por Centrais Elétricas Do Pará-CELPA S/A, contra sentença proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, processo nº 0001635-77.2008.8.14.0013, oriunda da 2ª Vara de Capanema, através da qual julgou procedentes os pedidos da inicial, determinando o pagamento da importância de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) pelos danos materiais suportados pelos autores, bem como o valor de R\$ 124.400,00 (cento e vinte e quatro mil e quatrocentos reais) a título de danos morais.

Inconformado com a r. Sentença, a requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ interpôs recurso de apelação (169/184) aduzindo a inexistência denexo causal devido à excludente de ilicitude do caso fortuito e força maior, bem como a não comprovação do ato ilícito, eis que não houve negligência em relação à manutenção na rede de distribuição de energia elétrica. Alega também a inobservância ao Princípio da Proporcionalidade e Razoabilidade no que se refere ao valor de R\$ 124.400,00 (cento e vinte e quatro mil e quatrocentos reais), correspondente aos danos morais.

Ao final, requer que o presente recurso seja conhecido e provido no sentido



de afastar o dever de indenizar da apelante e, no caso de não acolhimento, pugna pela redução da condenação para patamares mais condizentes com a realidade.

Recebida a Apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 184).

A parte Apelada apresentou contrarrazões às fls. 188/197, apontando preliminarmente o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade por não apresentar os fundamentos de fato e de direito.

Remetidos os autos a este Egrégio Tribunal de Justiça, foram os mesmos distribuídos, inicialmente, à relatoria da Des. Helena Percila de Azevedo Dornelles e, em decorrência da aposentadoria da eminente desembargadora, o processo foi redistribuído à minha relatoria (fls. 203).

Os autos foram remetidos à revisão da Excelentíssima Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, na forma do art. 115 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

É o relatório. Decido.

Havendo preliminar, passo a apreciar.

Às fls. 188/197, os apelados apontaram em sede de preliminar que a apelante deixou de cumprir os requisitos extrínsecos para a admissão do recurso. Alegaram o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade por não apresentar os fundamentos de fato e de direito e ferir o princípio da dialeticidade. Utilizo o mesmo exemplo assinalado nas contrarrazões no que se refere ao princípio da dialeticidade. Vejamos:

Dentre os princípios que regem o nosso sistema de recursos encontra-se o da dialeticidade, através do qual se exige a apresentação de razões pelo recorrente, apontando a ilegalidade ou a injustiça da decisão que se pretende modificar ou anular, sendo inconsistente o recurso cujas razões se constituem de mera reportação a inicial ou a contestação, ou sem qualquer ataque concreto aos fundamentos utilizados na decisão recorrida. (Agravo Regimental N. 712156/01 Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz J. 29/02/2000

Após análise, percebo que a alegação de ofensa ao princípio da dialeticidade não procede, pois o mesmo exige o ataque concreto aos fundamentos utilizados na decisão recorrida, ou seja, que fique cristalino o motivo de seu inconformismo, diferentemente do que foi apontado nas contrarrazões, que sustentam a necessidade de fundamentos de fato e de direito.

Às fls. 190, é assinalado pelos apelados o seguinte: No caso vertente a apelante deixou de cumprir um dos requisitos extrínsecos que compõem o juízo de admissibilidade, impossibilitando, assim, a análise do mérito do recurso. Ora, sabe-se que os requisitos extrínsecos recursais são três: preparo, tempestividade e regularidade, estando todos devidamente preenchidos, como é observado às fls. 169/172.

Pelo exposto, rejeito a preliminar a passo à análise do mérito.

Por oportuno, ressalto que os Agravos Retidos interpostos pelas partes às fls. 106/121 e 131/132 deveriam ter sido ratificados nas razões ou resposta da Apelação, conforme o artigo 523, do Código do Processo Civil, o que não ocorreu, sendo portanto, não conhecidos.

Trata-se de Ação de Indenização de Danos Morais e Materiais, demandada por Maria do Carmo Reis Batista e outros em face de CELPA- Centrais Elétricas do Pará, na qual almejam o pagamento de 200 (duzentos) salários mínimos pelos danos morais sofridos, bem como a quantia de R\$ 1.600,00



(mil e seiscentos reais) pelos danos materiais causados, sendo julgados procedentes pelo Juízo a quo em sentença cujo dispositivo transcrevo a seguir:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS, condenando a requerida CELPA- CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A a pagar aos requerentes MARIA DO CARMOS REIS BATISTA, CATARINA MARIA BATISTA DE LIMA, MARIA DO SOCORRO DO CARMO BATISTA, ANTÔNIO MARIA ZACARIAS REIS BATISTA, ANTONIO CICERO REIS BATISTA, MARIA DE NAZARÉ REIS BATISTA, ANTONIA MARIA REIS BATISTA, SILVIA BENEDITA REIS BATISTA, ANTONIO BENETIDO REIS BATISTA, ANTONIO MARCIO REIS BATISTA, por danos materiais o valor de R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais) e, indenização por danos morais no valor de R\$ 124.400,00 (cento e vinte e quatro mil e quatrocentos reais), devidamente corrigidos monetariamente pelo INPC e com juros de mora de 1% a.m. a contar desta data até o efetivo pagamento.

Condeno a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação, a Defensoria Pública, nos termos do art. 20, §3º do CPC, que deverão ser revertidos em favor do Fundo Estadual da Defensoria Pública.

Condeno a requerida em custas processuais, calculadas pela UNAJ.

Intime a requerida a pagar as custas calculadas pela UNAJ, no prazo de 30 dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado, encaminhando em anexo o boleto.

Certificando o trânsito em julgado, intime-se a ré para pagar o valor ATUALIZADO em quinze dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Capanema, 30 de julho de 2012.

BETANIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA

Juíza de Direito Titular da 2º Vara.

O cerne da controvérsia diz respeito à responsabilidade da CELPA-CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ no que se refere ao pagamento dos danos materiais e morais sofridos pelos autores.

Ora, é consolidado na doutrina e no entendimento dos Tribunais Superiores que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público respondem objetivamente pelos danos causados a terceiros, tal responsabilidade está prevista inclusive no §6º do art. 37 da nossa Carta Magna. Vejamos:

Art. 37. (Omissis)

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Sendo assim, incidirá a Responsabilidade Objetiva nas pessoas jurídicas de direito público ou direito privado prestadoras de serviço público que tenham, no exercício de suas funções, causado dano a terceiro. Ressalto que não importa se o agente agiu ou não culposamente, basta que exista o nexo de causalidade, ou seja, uma ligação entre o ato do agente e o dano de terceiro, bem como a ausência de excludente de responsabilidade. Vejamos o parágrafo único do art. 927 do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Ainda sobre o dispositivo supra, cabe ressaltar que a Teoria do Risco Administrativo surgiu para fundamentar a Responsabilidade objetiva. De acordo com a referida teoria, o agente que cria risco através de sua atividade é responsável pela reparação do dano. Assim leciona Sílvia



Rodrigues:

Na responsabilidade objetiva a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois, desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente.

A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva. Segundo essa teoria, aquele que, através de sua atividade, cria risco de dano para terceiros deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade e seu comportamento sejam isentos de culpa. Examina-se a situação, e, se for verificada, objetivamente, a relação de causa e efeito entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, esta tem direito de ser indenizada por aquele."

Segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no que se refere a responsabilidade da concessionária de energia elétrica:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FALECIMENTO DE MENOR EM RAZÃO DE ROMPIMENTO DE CABO DE ENERGIA ELÉTRICA DECORRENTE DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA.

1. Violação do artigo 535 do CPC não configurada. Acórdão local que enfrentou todos os aspectos essenciais à lide.

2. A responsabilidade da concessionária de energia elétrica é interpretada de forma objetiva, cabendo-lhe o ônus de adotar medidas de segurança e vigilância para evitar acidentes. No entanto, o dever de indenizar pode ser elidido quando caracterizado o caso fortuito, a força maior ou a culpa exclusiva da vítima, o que incorre na hipótese.

As instâncias ordinárias, cotejando o acervo probatório, concluíram pela responsabilização da concessionária em virtude da falha na prestação de serviço que provocou o óbito da vítima. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. Incidência do óbice da súmula 7/STJ, a fim de afastar a ocorrência de nexo de causalidade.

3. A indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado ao princípio da razoabilidade não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. Termo inicial dos juros moratórios. Esta Corte Superior entende que em se tratando de dano moral decorrente de ato ilícito puro, tal como o que ora se verifica na hipótese destes autos, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula n. 54/STJ).

Entendimento adotado pelo Tribunal de origem em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1200823/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 22/10/2015)

No presente recurso, a apelante alega a ocorrência de Caso Fortuito e Força maior capaz de afastar a responsabilidade da concessionária na reparação do dano, afirmando a ocorrência de chuvas que resultaram no rompimento dos fios. Posteriormente alega que o valor estipulado a título de danos morais fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Após análise dos autos, não há o que se falar em Excludente de Responsabilidade, eis que não foi comprovado que o rompimento dos fios foi devido às chuvas no local e ainda foi contrariado pela testemunha JOSE WILSON ARAÚJO RIBEIRO (fls. 134), demonstrado a seguir:

(...) Que não se recorda de ter visto o cabo próximo a vítima mas diz que os vizinhos relataram que foi um cabo solto que atingiu a vítima. Que em vista das fotos de fls. 33 e 34 o depoente diz que se recorda que haviam fios parecidos com estes no local (...). Que as ligações tanto no local do ocorrido quanto em frente a casa do depoente tem cabos antigos e inclusive o depoente tinha medo de ficar próximo temendo que algum cabo soltasse e atingisse alguém como já havia acontecido em outro ponto da cidade e da mesma forma



que atingiu a vítima(...). Que na época os fios de ligação da energia eram remendados. Que não se recorda se na época havia oscilação de energia naquela região. (...) Que não ouviu falar que tenha pegado fogo na cruzeta de madeira que fica no topo do poste de concreto que poderia ter causado o rompimento do fio. Que também não ouviu falar que tenha caído um raio no referido poste.

Por fim, quanto à quantia de R\$ 124.400,00 (cento e vinte e quatro mil e quatrocentos reais) fixada pelo juízo a quo, correspondente aos danos morais, esta Magistrada entende que os princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade foram obedecidos, seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE EM REDE ELÉTRICA. PLEITO PELO REEXAME DA RESPONSABILIDADE, ALTERNATIVAMENTE PELA REDUÇÃO DO QUANTUM DOS LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. A responsabilidade da concessionária de energia elétrica é interpretada de forma objetiva, cabendo-lhe o ônus de adotar medidas de segurança e vigilância para evitar acidentes. No entanto, o dever de indenizar pode ser elidido quando caracterizado o caso fortuito, a força maior ou a culpa exclusiva da vítima.

2. As instâncias ordinárias, cotejando o acervo probatório, concluíram pela responsabilização da concessionária em virtude da falha na prestação de serviço que provocou o óbito da vítima.

Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório.

3. Mostra-se razoável a fixação do pensionamento mensal em 2/3 (dois terços) do salário mínimo para os genitores da vítima falecida, que demonstraram ser dependentes econômicos da renda por ele auferida, reduzindo para 1/3 (um terço) a partir do dia em que completaria 25 anos até a data em que completaria 65 anos.

4. É moderada a reparação em danos morais R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para os pais da vítima em virtude do ato ilícito configurado, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes.

5. Este sodalício Superior altera o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o montante arbitrado pelo acórdão recorrido for irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente.

6 A concessionária de energia elétrica não apresentou argumentos novos capazes de modificar as conclusões alvitradas, que se apoiaram em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça.

Incidência da Súmula nº 7 do STJ.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1483628/MT, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 26/03/2015)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE FILHO MENOR. CHOQUE ELÉTRICO EM EQUIPAMENTO DE ESCOLA PÚBLICA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 126/STJ. REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE EXORBITÂNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de demanda reparatoria de danos morais e materiais ajuizada pelos pais de criança que veio a óbito causado por choque elétrico em bebedouro instalado nas dependências da Escola Básica Estadual Marina Vieira Leal.

2. O Tribunal a quo manteve a sentença de parcial procedência e, no que concerne ao reconhecimento da responsabilidade civil do Estado, adotou fundamentação constitucional não impugnada pelo Recurso Extraordinário cabível, o que atrai o óbice da Súmula 126/STJ: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, ressalvadas as hipóteses de irrisoriedade ou de exorbitância, não se pode revisar, em Recurso Especial, o valor da condenação por danos morais (Súmula 7/STJ).

4. In casu, não há como reconhecer, de plano, que houve exorbitância na condenação em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em favor de cada um dos pais, pela morte de



filho menor.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 388.401/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 06/03/2014)

Ora, o risco da atividade de fornecimento de energia elétrica é altíssimo, sendo necessária a manutenção e fiscalização rotineira das instalações, exatamente para que os acidentes, como o da vítima do caso concreto em análise, sejam evitados. Como demonstrado supra, o Superior Tribunal de Justiça segue a posição de manter uma pensão mensal no caso de morte por descarga de energia elétrica, ou arbitra o valor no patamar de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Sendo assim, não há o que se falar em revisão do valor da condenação de danos morais, por não apresentar irrisoriedade ou exorbitância.

Ante o exposto e com base no entendimento jurisprudencial e nos arts. 37, §6º CF e 927, CC, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao presente recurso.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao Juízo a quo, com a respectiva baixa no acervo desta relatora.

Belém, 25 de janeiro de 2016.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Juíza Convocada